



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 992089 - SP (2025/0108645-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : CLEITON LEAL GUEDES
ADVOGADO : CLEITON LEAL GUEDES - SP234345
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : _____ (PRESO)
PACIENTE : _____ (PRESO)
PACIENTE : _____ (PRESO)
PACIENTE : _____ (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de _____, _____, _____ e _____, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (HC n. 0900091-13.2025.9.26.0000).

Narram os autos que os pacientes tiveram a prisão preventiva decretada pelo Juízo das Garantias - 5ª Auditoria Militar do Estado de SP, no âmbito do Pedido de Prisão Preventiva n. 0800004-19.2025.9.26.0010, em razão de suposto envolvimento com organização criminosa, prestando serviços de escolta ao empresário Antônio Vinicius Lopes Gritzbach, ligado ao PCC, assassinado em 8/11/2024.

Neste mandamus, o impetrante alega que há constrangimento ilegal por excesso de prazo para conclusão das investigações, destacando que os pacientes estão presos desde 16/1/2025, e foi concedido prazo de 60 dias para ultimação das investigações, o que seria ilegal segundo o art. 20 e § 1º do CPPM, que prevê prazo de 20 dias improrrogáveis para indiciados presos.

Sustenta a ausência de periculum libertatis, pois não há elementos concretos que indiquem risco à ordem pública, à instrução criminal, à aplicação da lei penal ou à hierarquia e disciplina militares, sendo a prisão preventiva fundamentada na possibilidade de manipulação de provas e intimidação de testemunhas, sem comprovação nos autos.

Defende a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à

prisão, conforme o art. 319 do CPP, aplicável por força do art. 3º do CPPM, que seriam suficientes para garantir a ordem pública e a regularidade da instrução criminal.

Requer, inclusive em liminar, a imediata revogação ou relaxamento das prisões preventivas dos pacientes, substituindo-as por medidas cautelares diversas da prisão, como comparecimento periódico em juízo, proibição de manter contato com as testemunhas do caso e proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial.

Este writ foi a mim distribuído devido a anterior impetração dos HC n. 980.119, HC n. 983.890/SP e vários outros.

É o relatório.

Dúvidas não há sobre o caráter excepcional do deferimento de liminar em habeas corpus. Assim, há necessidade de se comprovar, de plano, patente ilegalidade a fim de se atender ao requerimento de urgência.

Relativamente à existência de excesso de prazo, o Tribunal a quo consignou o seguinte (fl. 34 – grifo nosso): Considerando a complexidade do caso, o fato de que encarregada da investigação requereu o “retorno à origem para ulteriores atos investigatórios, uma vez que são indispensáveis para a completa elucidação dos fatos e busca da verdade real” e, por fim, ampla e extensa fundamentação fático e jurídica contida na decisão segregatória da autoridade apontada coatora prolatada no dia 15/01/2025 e, especialmente, no segundo decreto cautelar, exarado na noite do dia 14/02/2025, apontando, inclusive, a motivação (sensata e suficientemente fundamentada) quanto ao prazo concedido à Polícia Judiciária para conclusão do IPM, não vislumbro motivo que justifique, nesta estreita sede mandamental, qualquer vício que tornem qualquer das duas decisões merecedoras de reforma.

Quanto à idoneidade da custódia cautelar e à possibilidade de sua substituição por medidas cautelares alternativas, disse o Magistrado de piso que Cuida-se de caso complexo em que há robustas evidências de que todos os investigados integram e/ou integraram um núcleo de segurança de célula de organização criminosa voltada à movimentação financeira e lavagem de capitais para o crime organizado. Conforme já se ressaltou na decisão que decretou a segregação provisória, a mera integração de um agente a uma organização criminosa revela, por si, o elevado grau de periculosidade ínsito aos seus integrantes, em especial quando se trata de agentes públicos pertencentes a fileiras de instituições de segurança pública (fl. 29 – grifo nosso).

Sob essa moldura, o acórdão hostilizado não ostenta ilegalidade manifesta, perceptível primus ictus oculi, o que exclui o quantum de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar initio litis.

Ao Colegiado cabe, por prudência e cautela, o exame do thema decidendum.

Indefiro a liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Juízo da 5^a Auditoria Militar Estadual (Seção do Juiz das Garantias) sobre os fatos alegados na inicial (ref. Processo n. 0800004-19.2025.9.26.0010), juntando-se documentação pertinente. Tais informes deverão ser prestados no prazo de 20 dias, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ. A solicitação deverá ser acompanhada de cópia da petição de fls. 2/12.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator